



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008266-34.2021.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que são apelantes MARIA DO CARMO APARECIDA DOS SANTOS e ROBERTO MACIEL DOS SANTOS, são apelados FATIMA EVANGELISTA SANTOS MOYSES DA SILVA, LEICE DOS SANTOS GOMES e MARINETE EVANGELISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008266-34.2021.8.26.0127

APELANTES: MARIA DO CARMO APARECIDA DOS SANTOS E ROBERTO MACIEL DOS SANTOS

APELADOS: FATIMA EVANGELISTA SANTOS MOYSES DA SILVA, LEICE DOS SANTOS GOMES E MARINETE EVANGELISTA DOS SANTOS

COMARCA: CARAPICUÍBA

VOTO Nº 32704

Ação de extinção de condomínio – Improcedência em juízo de primeiro grau – Intempestividade – Inteligência do art. 1.003, § 5.º, do Código de Processo Civil – Inclusão de honorários recursais – Recurso não conhecido.

Apelação manejada contra sentença que julgou improcedente ação de extinção de condomínio tendo por objeto o lote n. 84-A do loteamento denominado “Vila Capriotti”, Carapicuíba/SP, impondo aos vencidos o pagamento das despesas com o processo e dos honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da causa objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, no preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade e na ausência de óbice para o acolhimento da pretensão pela comprovação da composse.

Intempestiva, sem preparo e respondida sustentando a manutenção do resultado.

Na espécie a sentença foi disponibilizada no DJe de 10.10.24 (quinta-feira), considerada publicada aos 11.10.24 (sexta-feira), págs. 128/129, com termo inicial para a interposição de recurso em 14.10.24 (segunda-feira) e final aos 04.11.24 (segunda-feira), computada a suspensão decorrente do feriado do dia do servidor público, aos 28.10.24 (segunda-feira).

De modo que, protocolada a presente insurgência aos 05.11.24, pág.130, foi intempestiva diante da inobservância à disciplina do art. 1.003, § 5.º, do Código de Processo Civil.

No mais, diante da incognoscibilidade da apelação, ficam majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa pela etapa recursal.

Do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

CÉSAR PEIXOTO
Relator